



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SORRISO/MT.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2024;

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 079/2024;

RECORRENTE: HJ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

**RECORRIDO: PLOTTAR GRÁFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL
LTDA.**

ITENS: 32, 33, 34 E 35.

**PLOTTAR GRÁFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL
LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
07.539.713/0001-77, por intermédio de seu representante legal infra-
assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto
pela empresa HJ Comércio e Serviços Ltda., pelos fundamentos jurídicos e
fáticos a seguir expostos.



I. SÍNTESE DO RECURSO.

A Recorrente **HJ Comércio e Serviços Ltda**, contesta a habilitação da Recorrida, **Plottar Gráfica**, no Pregão Eletrônico nº 043/2024, especificamente em relação aos itens 32, 33, 34 e 35, sob os seguintes fundamentos:

1. Suposta incapacidade econômico-financeira.
2. Incompatibilidade do CNAE com o objeto licitado.
3. Alegações de irregularidade na indicação da marca e fabricação.
4. Ausência de quantitativos e notas fiscais nos atestados técnicos.
5. Supostos riscos à execução contratual.

Contudo, as alegações apresentadas são infundadas, carecem de respaldo jurídico e se opõem aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e competitividade.

Eis a síntese do necessário.

II. DAS CONTRARRAZÕES.

II.1. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

A Recorrente sustenta que o capital social da Recorrida **Plottar Gráfica** seria insuficiente para atender às exigências legais de capacidade econômico-financeira. Contudo, tal alegação não procede, pois a Comissão de Licitação, no exercício de sua função regulamentar, realizou a análise da documentação apresentada de forma criteriosa e em plena conformidade com os requisitos estabelecidos no edital e na legislação aplicável.



De acordo com o art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021, o edital de licitação pode estabelecer a exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Essa previsão visa garantir a capacidade econômico-financeira do licitante para cumprir o contrato, respeitando o princípio da proporcionalidade. Contudo, no caso do Pregão Eletrônico nº 043/2024, o edital não fez essa exigência específica.

O edital do certame, elaborado conforme as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, delineou os critérios de habilitação econômico-financeira sem incluir a exigência de comprovação de um capital social ou patrimônio líquido mínimo proporcional ao valor da contratação, limitando-se a requerer como QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA o item 9.2.1 – III do edital, o art. 69, inciso I e II, da Lei nº 14.133/2021:

III – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA;

a) Demonstrações contábeis, incluindo o balanço patrimonial do último exercício social apresentados na forma da lei ou documentação equivalente, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Para as empresas que são facultadas a apresentação do Balanço Patrimonial pelo FISCO, que o caso das empresas com Lucro Presumido, Lucro Arbitrado e Optantes pelo Simples Nacional (EPP e ME) em substituição ao Balanço poderão apresentar Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ ou DEFIS em caso empresa optante do simples nacional.

b) Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, datada de, no máximo, trinta dias antes da data da abertura dos envelopes, caso não apresente o seu prazo de validade;

b.1. Caso a certidão exigida acima seja emitida na forma POSITIVA para recuperação judicial, a requerente deverá comprovar, por meio de certidão emitida pela instância judicial competente, que o plano de recuperação foi aprovado em assembleia geral de credores e homologado pelo juiz, e que está sendo cumprido regularmente, demonstrando que a empresa está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório, conforme art. 134, § 2º do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

b.2. Se o documento exigido neste item não contiver indicação de data de validade, será considerada válida a certidão expedida em até 60 (sessenta) dias antes da data de abertura dos documentos encaminhados pela requerente.



A exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido proporcional é opcional e dependente de previsão no edital, como claramente indicado no art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021. Como o edital do Pregão Eletrônico nº 043/2024 não fez essa exigência, a análise da qualificação econômico-financeira foi limitada às exigências descritas no instrumento convocatório, em conformidade com o princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

A proporcionalidade exigida pela legislação busca evitar exigências desnecessárias ou desproporcionais que limitem a competitividade.

Nesse sentido, **Marçal Justen Filho** destaca que:

"A qualificação econômico-financeira deve ser proporcional ao objeto licitado, sendo vedadas exigências excessivas que comprometam a ampla concorrência, salvo quando justificadas por peculiaridades do contrato." (Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2ª ed., p. 351¹).

Portanto, a análise realizada pela Comissão de Licitação está amparada nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, ampla concorrência e vinculação ao edital, pilares da Lei nº 14.133/2021.

II.2. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Conforme estabelece o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório rege todas as fases do

¹ Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2ª ed., p. 351



procedimento licitatório, determinando que as exigências impostas aos licitantes devem ser estritamente aquelas previstas no edital. Esse princípio garante a transparência, a segurança jurídica e a igualdade de condições entre os participantes, vedando a inclusão de critérios que não tenham sido previamente descritos no instrumento convocatório.

No caso do Pregão Eletrônico nº 043/2024, a Comissão de Licitação analisou os documentos apresentados pela licitante vencedora, Plottar Gráfica e Comunicação Visual Ltda., em conformidade com as exigências expressamente previstas no edital, especificamente no item 9.2 .1 – III, que estabeleceu como requisitos de qualificação econômico-financeira:

“a) Demonstrações contábeis, incluindo o balanço patrimonial do último exercício social apresentados na forma da lei ou documentação equivalente, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Para as empresas que são facultadas a apresentação do Balanço Patrimonial pelo FISCO, que o caso das empresas com Lucro Presumido, Lucro Arbitrado e Optantes pelo Simples Nacional (EPP e ME) em substituição ao Balanço poderão apresentar Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ ou DEFIS em caso empresa optante do simples nacional.

b) Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, datada de, no máximo, trinta dias antes da data da abertura dos envelopes, caso não apresente o seu prazo de validade;”

A análise realizada pela Comissão de Licitação foi pautada na estrita observância dos critérios definidos no edital, assegurando a aplicação uniforme das regras a todos os participantes. É importante destacar que o edital não incluiu exigências adicionais, como índices financeiros ou capital social mínimo, e qualquer tentativa de questionar a habilitação da vencedora



com base em critérios não previstos violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assertivamente **Rafael Oliveira** destaca:

"A atuação da Comissão de Licitação no exame de documentos deve ser técnica, objetiva e vinculada aos critérios do edital, evitando interpretações subjetivas que comprometam a isonomia entre os licitantes." (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 6ª ed., p. 280²).

Portanto, os documentos apresentados pela licitante vencedora foram analisados e aceitos em conformidade com as disposições do edital, garantindo o pleno atendimento aos requisitos legais e ao princípio da isonomia entre os participantes. A regularidade da habilitação foi constatada sem que houvesse qualquer descumprimento das normas estabelecidas.

Dessa forma, conclui-se que a habilitação da **Plottar Gráfica** foi correta e deve ser mantida, **com base nos princípios da vinculação ao edital, proporcionalidade e razoabilidade, além de estar respaldada pela doutrina e jurisprudência aplicável.**

III. COMPATIBILIDADE DO CNAE COM O OBJETO LICITADO.

A Recorrente alega que o CNAE principal da **Plottar Gráfica** não é compatível com o fornecimento de películas de proteção solar. Contudo, tal argumento carece de fundamento, pois não encontra respaldo no edital nem na legislação aplicável. O edital exige apenas a comprovação

² Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 6ª ed., p. 280



da capacidade técnica por meio de atestados que demonstrem experiência prática no fornecimento ou execução de serviços similares ao objeto licitado, não havendo menção à obrigatoriedade de CNAE específico.

O **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** estabelece que o edital é a norma que rege o procedimento licitatório, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes. Assim, eventuais exigências adicionais, como a obrigatoriedade de um CNAE específico, que não constem do edital, configuram violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e comprometem a isonomia entre os participantes.

No presente caso, a Recorrida, **Plottar Gráfica**, apresentou atestados técnicos válidos, emitidos por clientes que comprovaram a execução de serviços similares ao objeto licitado. Estes documentos atendem ao que foi expressamente previsto no edital e são suficientes para demonstrar a compatibilidade técnica da empresa.

De outro lado, a exigência de CNAE específico, quando não prevista no edital, extrapola os limites da legislação, configurando restrição indevida à competitividade. Segundo o art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021, as exigências de qualificação técnica devem limitar-se ao necessário para garantir a execução do objeto licitado, não sendo admitida a criação de requisitos excessivos ou desproporcionais.

O renomado doutrinador **Marçal Justen Filho** ressalta que:

"A Administração Pública não pode criar restrições não previstas no edital ou na legislação. A análise da qualificação técnica deve se limitar à comprovação da capacidade de executar o objeto, sob



pena de violação ao princípio da competitividade." (Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2ª ed., p. 410³).

Assim, a compatibilidade técnica deve ser analisada com base nos documentos apresentados, como os atestados de capacidade técnica, e não exclusivamente pelo CNAE.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado de que o CNAE não é requisito obrigatório para comprovação de capacidade técnica quando o edital não o exige.

Dessa forma, a alegação de incompatibilidade do CNAE é infundada, haja vista que:

1. Não há exigência expressa no edital quanto ao CNAE específico.
2. A Plottar Gráfica apresentou atestados técnicos que comprovam sua experiência prática no fornecimento de bens e serviços similares ao objeto licitado.
3. A inclusão de requisitos adicionais não previstos no edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e compromete a competitividade do certame.

Portanto, a habilitação da **Plottar Gráfica** foi devidamente realizada, em conformidade com o edital e com os princípios da legislação aplicável.

³ Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2ª ed., p. 410



IV. IRREGULARIDADES NA MARCA E FABRICAÇÃO.

A Recorrente argumenta que a Recorrida, **Plottar Gráfica**, não é fabricante das películas de proteção solar e que a marca indicada, "**Solar Films**", seria apenas uma distribuidora. Contudo, tal alegação é infundada, pois o edital não exige que a licitante seja fabricante do produto, mas apenas que forneça materiais que atendam integralmente às especificações técnicas estabelecidas no certame.

Dito isso, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o edital é a norma que rege o procedimento licitatório, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. O edital do Pregão Eletrônico nº 043/2024 não contém qualquer cláusula que exija que as empresas participantes sejam fabricantes dos produtos ofertados, limitando-se a exigir que os bens fornecidos cumpram as especificações técnicas estabelecidas.

Ausência de Cláusula Restritiva: Exigir fabricação própria, quando não previsto no edital, configura restrição indevida à competitividade, violando os princípios da isonomia e da competitividade, conforme previstos no art. 5º, caput, e art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021.

A qualificação técnica exigida em licitações deve ser **proporcional, necessária e adequada ao objeto contratado**, de forma que o fornecedor ou licitante demonstre capacidade de entregar produtos que atendam às especificações previstas no edital.

No caso em apreço, a Recorrida, **Plottar Gráfica**, indicou a marca "**Solar Films**", cuja conformidade com os requisitos técnicos foi verificada pela Comissão de Licitação. A condição de distribuidora ou



intermediária não afeta sua aptidão para executar o contrato, desde que os produtos fornecidos cumpram as especificações do edital.

Nessa esteira de pensamentos o renomado jurista **Marçal Justen Filho** esclarece que:

"A exigência de que o licitante seja fabricante de bens ofertados é excessiva e compromete a competitividade do certame, salvo quando houver uma justificativa técnica expressa no edital que demonstre a necessidade dessa condição para a execução do contrato." (Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2ª ed., p. 397⁴).

Nesse sentido, o edital não pode impor obrigações que restrinjam indevidamente a participação de empresas capacitadas, como distribuidoras ou representantes comerciais, que tenham condições de atender ao objeto.

Noutro ponto, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, II, consagra que os requisitos de habilitação devem se limitar ao estritamente necessário para garantir a execução do objeto contratual. A imposição de condições como a fabricação própria, sem previsão no edital, compromete a competitividade e viola o direito dos licitantes de concorrerem em condições de igualdade.

Com isso, a alegação de que a Recorrida, **Plottar Gráfica**, não é fabricante não tem fundamento, considerando que:

1. O edital não exige fabricação própria, apenas o fornecimento de produtos que atendam às especificações técnicas.

⁴ Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2ª ed., p. 397



-
2. A marca "**Solar Films**" foi devidamente indicada e está em conformidade com as exigências do certame.
 3. A condição de distribuidora ou intermediária não impede a execução do objeto licitado, desde que os bens entregues cumpram os requisitos técnicos.
 4. A jurisprudência do TCU rechaça a imposição de requisitos não previstos no edital ou que limitem indevidamente a participação de empresas.

Portanto, a habilitação da **Plottar Gráfica** foi realizada em conformidade com o edital e a legislação vigente, e a alegação da Recorrente deve ser rejeitada.

V. AUSÊNCIA DE QUANTITATIVOS E NOTAS FISCAIS NOS ATESTADOS TÉCNICOS.

A Recorrida apresentou atestados técnicos emitidos por seus clientes, comprovando a execução de serviços similares. A recorrente, de forma indevida, exige critérios adicionais como notas fiscais e quantitativos detalhados, que não foram previstos no edital.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: Exigências que não constam no edital não podem ser criadas após o certame, sob pena de violação ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante dos argumentos apresentados, conclui-se que os atestados técnicos fornecidos pela **Plottar Gráfica** atendem plenamente às exigências do edital do Pregão Eletrônico nº 043/2024, uma vez que comprovam a execução de serviços similares ao objeto licitado. A pretensão



da Recorrente de exigir documentos complementares, como notas fiscais ou quantitativos detalhados, carece de fundamento legal e configura violação ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem limitar-se aos critérios expressamente previstos no edital, vedando a criação de requisitos adicionais após a abertura do certame.

Portanto, a análise documental realizada pela Comissão de Licitação foi correta e em conformidade com a legislação aplicável. Assim, não há qualquer irregularidade nos atestados apresentados pela Recorrida, sendo indevida a tentativa de desqualificação por parte da Recorrente. Recomenda-se, assim, o **não provimento do recurso administrativo**, com a manutenção da habilitação da **Plottar Gráfica e Comunicação Visual Ltda.**

VI. RISCOS À EXECUÇÃO CONTRATUAL.

A Recorrente alega, sem qualquer embasamento concreto, a existência de riscos à execução contratual, fundamentando-se em conjecturas infundadas. Tais alegações carecem de suporte técnico ou factual e devem ser desconsideradas, sobretudo porque a legislação e o edital já preveem mecanismos robustos para garantir a execução satisfatória do contrato.

A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 116 e 117, estabelece um sistema completo de fiscalização e gestão contratual, atribuindo à



Administração Pública o dever de acompanhar e garantir a qualidade dos serviços ou produtos fornecidos. Esses dispositivos preveem:

- Nomeação de um gestor ou fiscal do contrato para monitorar a execução;
- Exigência de entrega conforme as especificações técnicas estabelecidas no edital e no contrato;
- Possibilidade de aplicação de sanções administrativas em caso de descumprimento.

Assim esses instrumentos tornam desnecessárias e improcedentes quaisquer presunções genéricas sobre possíveis falhas futuras na execução contratual.

Aliás, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, as exigências e decisões no âmbito da licitação devem observar o **princípio da razoabilidade**, sendo vedado presumir que o fornecedor descumprirá suas obrigações sem base em evidências concretas.

A doutrina reforça que a Administração Pública deve fundamentar suas decisões em elementos objetivos, evitando julgamentos subjetivos ou discricionários. Sobre o tema, **Rafael Oliveira** pontua:

"A fiscalização contratual é o instrumento adequado para assegurar a execução do contrato em conformidade com as obrigações pactuadas, sendo vedada qualquer restrição indevida ao certame com base em suposições ou hipóteses sem fundamento técnico." (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 6ª ed., p. 456⁵).

⁵ Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 6ª ed., p. 456



A alegação de riscos à execução contratual apresentada pela Recorrente é infundada e carece de embasamento técnico ou factual. Os mecanismos de fiscalização e gestão previstos na Lei nº 14.133/2021 são suficientes para garantir o cumprimento do contrato, afastando a necessidade de presunções genéricas. Ademais, qualquer avaliação de risco deve observar o princípio da razoabilidade, evitando prejulgamentos que comprometam a isonomia e a competitividade do certame. Assim, o argumento da Recorrente deve ser rejeitado em sua totalidade.

VII. DO PEDIDO.

Diante do exposto, requer:

- a) O não provimento do recurso administrativo interposto pela **HJ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;**
- b) A manutenção da habilitação da **PLOTTAR GRÁFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA** para os itens 32, 33, 34 e 35 do Pregão Eletrônico nº 043/2024;
- c) A preservação dos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e competitividade.

Nesses termos, pede deferimento.

Sorriso/MT., na data do protocolo.

MARCOS PAULO DOS SANTOS
OAB/SP 440.484